



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.001843/2007-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.431 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente B & Z EXPORT LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

IPI. SUSPENSÃO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO PRODUTOR COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

Poderão sair com suspensão do imposto os produtos, destinados à exportação, que saiam do estabelecimento industrial para empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação.

Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Fiho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente), Corintho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da decisão recorrida:

O estabelecimento acima identificado transmitiu, em 19 de abril de 2007, pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI, correspondente ao 4º trimestre de

2006, autorizado pelo art. 11 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no valor de R\$ 18.088,83.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, pelo despacho decisório da fl. 150, de 15 de janeiro de 2008, com suporte no relatório das fls. 132/150, não reconheceu o direito creditório pleiteado, pelos motivos relatados na sequência:

2.1 O interessado deixou de cumprir os requisitos necessários ao uso do benefício da suspensão do IPI, na venda de produtos para empresa comercial exportadora.

2.2 Pelo não cumprimento desses requisitos, os produtos constantes das notas fiscais foram considerados como vendas para o mercado interno, tendo sido elaborado cálculo de todo o valor do IPI (fls. 146/148) que deixou de ser destacado nas operações de "vendas com fim específico de exportação".

2.3 O total de débitos de IRE calculados foi superior aos valores dos créditos de IPI destacados nas notas fiscais de aquisição de matérias-primas (ME), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), o que ocasionou o não reconhecimento do direito creditório.

3. Cientificado da decisão em 27 de fevereiro de 2008 (fl. 152), o interessado apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, fls. 155/168, instruída com os documentos das fls. 169/257, alegando, em síntese, o que segue:

3.1 Após breve relato dos fatos, diz que, embora a existência de pequenos vícios formais, a documentação apresentada é suficiente para comprovar as exportações realizadas através de empresas comerciais exportadoras.

3.2 Prosseguindo, diz que preencheu os requisitos expressos no art. 42, . inciso V, alínea a e parágrafo P do Decreto n.º 4.544/02, que transcreve, para a utilização do benefício da suspensão do IPI na saída dos produtos vendidos para empresa comercial exportadora. Acrescenta que o destino da mercadoria pode ser o recinto alfandegado, a comercial exportadora ou outro local que se processe o despacho aduaneiro.

3.3 Afirma que a ausência de informações complementares nas notas fiscais não tem o condão de desvirtuar as operações de exportação realizadas e impedir o ressarcimento dos créditos fiscais. Nesse sentido, transcreve decisões administrativas e judiciais.

3.4 Ressalta que em momento algum houve fraude ou sonegação de informações, e sua conduta não acarretou prejuízos a terceiros ou ao fisco, tampouco as informações inexistentes nas notas fiscais impediram a incidência tributária 3.5 Entende oportuno e conveniente oficiar a autoridade alfandegária para confirmação da remessa dessas mercadorias para o exterior.

3.6 Ao final, requer seja reformada a decisão recorrida, reconhecendo-se como válido o ressarcimento solicitado.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos seguintes termos:

4. Verifica-se, no presente processo, que o pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI foi indeferido, por terem esses créditos sido absorvidos pelos débitos de IPI apurados em razão de ter o interessado promovido a saída de produtos com suspensão do IPI, nas operações de venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, sem o cumprimento dos requisitos exigidos para o

gozo do benefício da suspensão. Restando ainda saldo devedor, este foi objeto de lançamento de ofício, formalizado no processo n.º 11020.000013/2008-22.

4.1 O lançamento referido no item precedente foi impugnado pelo contribuinte e, na apreciação da impugnação, esta Delegacia de Julgamento, pelo Acórdão n.º 16.654, cópia nas fls. 259/263, julgou procedente o lançamento, mantendo integralmente a exigência contida no auto de infração, pelo entendimento de que as operações, registradas pelo contribuinte como vendas de mercadorias para fins de exportação, são efetivamente vendas para o mercado interno, com a conseqüente incidência de IPI sobre os produtos vendidos.

4.2 Assim, na reconstituição da escrita fiscal, os créditos existentes foram totalmente absorvidos pelos débitos apurados e, restando saldo devedor, torna-se inviável o deferimento do pedido de ressarcimento, estando correta a decisão da DRF/Caxias do Sul ao não reconhecer o direito creditório pleiteado.

5. Quanto ao requerimento para que seja oficiada a autoridade alfandegária, para confirmação da remessa dos produtos para o exterior, não há razão para que se adote tal providência, visto que a resposta em nada modificaria o fato que determinou o não reconhecimento do direito creditório, já referido anteriormente.

6. Face ao exposto, voto no sentido de que seja julgada improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório da fl. 150, que não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Cientificado da decisão recorrida, a Recorrente apresentou recurso voluntário trazendo as mesmas alegações já mencionadas na manifestação de inconformidade, acrescentando, preliminarmente, que:

1. Na decisão recorrida não houve uma efetiva apreciação das razões de defesa colocadas na manifestação de inconformidade, limitando-se a aplicar a decisão proferida no processo n.º 11020.000013/2008-22, sem apreciar os fundamentos da referida manifestação;

2. A decisão recorrida não rebateu as questões de mérito suscitadas pela recorrente, além de violar seu direito à produção de prova pericial;

3. Tal procedimento configura evidente cerceamento de defesa, contrariando princípios processuais que obrigam o julgador a apreciar e fundamentar sua decisão sobre todos os pontos e matérias argüidas pela defesa, sob pena de ofensa ao artigo 50- LV da Constituição;

4. Assim, deve ser julgada nula a decisão recorrida, por não ter se manifestado sobre toda a defesa elaborada, além de não ter sido permitida a realização da prova pericial requerida.

Ato contínuo, foi determinado o sobrestamento deste processo até o julgamento definitivo do PA processo no 11020.000013/2008-22.

Juntada a decisão definitiva do processo citado no item precedente, os autos foram encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, a Recorrente em sede recursal pleiteou a nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa. Nas palavras da Recorrente, a DRJ ao aplicar a decisão proferida nos autos do processo administrativo n.º 11020.000013/2008-22 como razão de decidir feriu o princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, considerando que não houve enfrentamento de suas alegações apresentadas na defesa.

Sem razão à Recorrente.

Inicialmente, destaca-se que processo administrativo n.º 11020.000013/2008-22 decorre dos pedidos de ressarcimento indeferidos pela fiscalização nos autos dos PA's 11020.001843/2007-96, 11020.001844/2007-31, 11020.001845/2007-85, 11020.001846/2007-20 e 11020.001847/2007-74, onde exige-se o IPI no período compreendido entre 01/10/2005 a 31/12/2006, pelo descumprimento condições da suspensão do imposto pelo remente do produto (arts.41, 42, inc. V, do Decreto n.º. 4.544/02 – RIPI/2002, com fulcro nos §1º, art.9º, da Lei n.º 4.502/64; e art.39, da Lei n.º 9.532/97, além de multa do IPI não lançado com cobertura de crédito.

Ou seja, tanto no Auto de Infração n.º 11020.000013/2008-22 quanto no presente caso, discute-se o descumprimento condições da suspensão do imposto pelo remente do produto (arts.41, 42, inc. V, do Decreto n.º. 4.544/02 – RIPI/2002, com fulcro nos §1º, art.9º, da Lei n.º 4.502/64) do 4º trimestre de 2006, justificando, assim, a DRJ aplicar a decisão proferida naquela processo, posto tratar-se que questão idênticas.

Não bastasse isso, constatasse que a decisão recorrida ao utilizar os fundamentos processo administrativo n.º 11020.000013/2008-22 como razão de decidir, cujas matérias e alegações são correlatos, não restringiu o amplo direito de defesa e contraditório da Recorrente, na medida em que toda questão meritória foi trazida em seu recurso voluntário, inexistindo, assim, qualquer prejuízo na elaboração de sua defesa.

Nestes termos, rejeita-se o pedido de nulidade alegado pela Recorrente.

Em relação ao mérito, constatasse que a questão sobre o descumprimento condições da suspensão do imposto pelo remente do produto (arts.41, 42, inc. V, do Decreto n.º. 4.544/02 – RIPI/2002, com fulcro nos §1º, art.9º, da Lei n.º 4.502/64; e art.39, da Lei n.º 9.532/97, já definitivamente julgado no PA 11020.000013/2008-22, motivo pelo qual adoto as razões de decidir do acórdão 3302-005.589 que, negou provimento ao recurso voluntário nos seguintes termos:

MÉRITO

Alega a Recorrente que tanto a fiscalização quanto a Turma Julgadora a quo negaram-se a confirmar as exportações, apenas porque não estava disposto no campo informações complementares das notas fiscais emitidas pela recorrente a expressão remessa com o fim específico de exportação, desconsiderando o CFOP informado (7.501) e a efetiva natureza das operações, bem como pelo fato de não conseguir cotejar alguns conhecimentos de transporte com as notas fiscais.

Aduz que a preencheu os requisitos expressos no art. 42, inc. V, alínea a e §10 do Decreto n.º 4.544/02, para a utilização do benefício da suspensão do IPI, ou seja, os produtos destinavam-se à exportação e foram remetidos à comercial exportadora para a perfectibilização da operação, salientando que não há exigência legal que conste no documento fiscal o destino à recinto alfandegado, argüindo que o destino da

mercadoria poderia ser tanto o recinto alfandegado quanto a comercial exportadora ou outro local que se processasse o despacho aduaneiro.

Diante dos fatos relatados, a acusação fiscal é de que a ora recorrente, descumpriu o disposto no art. 42, inc. V, alínea "a", § 1º, do Decreto n.º 4.544/02 RIPI/ 2002, bem como no art. 39, inc. I, § 2º, da Lei n.º 9.532/97, que determinam que a remessa direta dos produtos a embarque de exportação ou a recinto alfandegado, é condição necessária para a fruição da suspensão do IPI na saída dos produtos do estabelecimento industrial.

A subsunção dos fatos e respectivas provas ao direito alegado infringido, foi bem e corretamente enfrentada pelo acórdão recorrido. Veja-se (fl. 467):

"5.4 Voltando ao caso concreto, verifica-se que, efetivamente, o interessado deixou de cumprir os requisitos exigidos para a saída dos produtos com suspensão do IPI, no caso de venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. O Relatório de Auditoria Fiscal, fls. 28 a 46, apontou diversas irregularidades, em relação à emissão das notas fiscais de venda, que não foram contestadas pelo interessado.

5.5 Além disso, os produtos vendidos, como se vê pelos documentos juntados aos autos, não saíram diretamente do estabelecimento produtor para embarque de exportação ou para recinto alfandegado. As cópias dos conhecimentos de transporte, fls. 152, 154, 157 e 160, indicam que os produtos não saíram do endereço do produtor, o que caracteriza o descumprimento de exigência, contida na legislação, para o gozo da suspensão do IPI. Também a resposta do contribuinte, de que as notas fiscais que acompanhavam o transporte das mercadorias até o porto (fl. 80, item 1.a.1), foram emitidas pelo exportador, comprova a falta de atendimento dos requisitos legais.

5.6 A observância dos aspectos formais não pode ser reduzida, visto que a determinação contida na legislação, quando trata do benefício da suspensão do IPI, explicita claramente em que condições o produtor pode dar saída aos produtos por ele fabricados, quando os vende para empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. Em face de tudo o que foi dito antes, correta a decisão da DRF/Caxias do Sul, que considerou como vendas para o mercado interno as operações registradas pelo contribuinte como vendas de mercadorias para fins de exportação, com a conseqüente incidência de IPI sobre os produtos vendidos, o que acabou absorvendo os créditos registrados na escrita fiscal, restando ainda saldo devedor, cobrado no auto de infração formalizado neste processo."

Nesse contexto, seguindo a mesma linha decisória adotada, por unanimidade, no precedente do Acórdão n.º 3402003.879, de 28/03/2017, para avaliar se as operações de vendas efetuadas pelo "produtor-vendedor", ora recorrente, estão ou não cobertas pela suspensão do IPI, há que se examinar as normas relativas às operações de comércio exterior, que regulamentam as empresas comerciais exportadoras (ECE), bem como as suas aquisições de mercadorias no mercado interno para o fim específico de exportação.

Nas palavras do Relator Conselheiro *Waldir Navarro Bezerra*, *in verbis*:

"O benefício fiscal de que aqui se trata não é o previsto na Constituição Federal (imunes à incidência de contribuições, por força do inciso I, § 2º, do art. 149, da CF) para as operações de exportação, como sugere a recorrente, mas sim o previsto em Lei e sua regulamentação, para as operações de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, quando os produtos sejam adquiridos com o fim específico de exportação.

Desta forma, quanto ao imposto tratado nestes autos (IPI), temos que o art. 40 do Decreto n.º 2.637/98 e o art. 42 do Decreto n.º 4.544/2002, assim dispõem: (grifei)

DECRETO N.º 4.544/2002:

"Art. 42 Poderão sair com suspensão do imposto:

(...)

V os produtos, destinados à exportação, que saiam do estabelecimento industrial para (Lei n.º 9.532, de 1997, art. 39):

a) empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação nos termos do parágrafo único deste artigo (Lei n.º 9.532, de 1997, art. 39, inciso I);

(...)

§1º No caso da alínea a do inciso V, consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora (Lei n.º 9.532, de 1997, art.39, § 2º).

Destaca-se que os dispositivos acima citados, regulamentaram o art. 39 da Lei n.º 9.532, de 1997, que estabelece:

Art. 39 Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:

I adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

II remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.

§ 1º Fica assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização dos produtos a que se refere este artigo.

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. (grifou-se).

(...)

Para melhor deslinde da questão tratado nestes autos, manifestou-se a Divisão de Tributação da SRRF/9ª RF, por meio da Nota Disit n.º 8, de 25 de agosto de 2004, da qual transcrevo na seqüência vários excertos, que foram adaptados ao caso por este Conselheiro, adotando-as como razão de decidir, com forte no § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 1999.

Pois bem. Observa-se que o art. 14, inciso VIII, da Medida Provisória n.º 2.15835, de 2001, ao falar em empresas comerciais exportadoras, restringe-as àquelas do Decreto-Lei n.º 1.248, de 1972, sendo que, logo em seguida, o inciso IX do mesmo artigo se refere a "empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior". Os demais artigos da Lei falam simplesmente em "empresa comercial exportadora", sem apontar-lhe qualquer característica especial. E, em todas as hipóteses, condiciona-se a fruição dos benefícios fiscais em tela (isenção ou não-incidência do IPI, nas vendas à comercial exportadora) ao "fim específico de exportação" da venda.

Disso tudo, e da conhecida regra de hermenêutica segundo a qual o intérprete não deve distinguir onde a lei não o fez, decorre que quando a lei não é expressa em sentido contrário (como ocorre no art. 14, inciso VIII, da Medida Provisória n.º 2.15835, de 2001), a alusão que faz a empresa comercial exportadora abrange qualquer pessoa jurídica do gênero e não apenas aquelas disciplinadas pelo Decreto-Lei n.º 1.248, de 1972.

Com efeito, existem, no ordenamento jurídico pátrio, duas espécies de empresas comerciais exportadoras: (i) a empresa comercial exportadora que poderíamos chamar de comum, e (ii) a constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 1.248, de 1972, também conhecida como trading company.

A primeira (ECE comercial exportadora comum) é regida pelo Código Civil, não se diferenciando, em seus aspectos formais, das demais pessoas jurídicas, entre as quais se individualiza tão-somente em função do seu objeto social.

À segunda (trading company), ao contrário, aplicam-se requisitos especiais de constituição e funcionamento, previstos no art. 2º do citado Decreto-Lei n.º 1.248, de 1972, quais sejam: (a) exigência de registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A (Cacex) (hoje cadastro do Departamento de Operações de Comércio Exterior (Decex), da Secretaria de Comércio Exterior (Secex), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior), e na Receita Federal do Brasil, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda e veiculadas na Portaria n.º 438, de 26 de maio de 1992, do MF; (b) constituição sob a forma de sociedades por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto; e (c) exigência de capital mínimo, fixado pelo Conselho Monetário Nacional e tornado público pela Resolução n.º 1.928, de 26 de maio de 1992, do Banco Central do Brasil.

As empresas comerciais exportadoras comum (ECE) ou não trading, sujeita-se às regras gerais a que estão submetidos todos os exportadores, entre elas a inscrição no Registro de Exportadores e Importadores (REI), da SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, inscrição essa disciplinada por Portaria da SECEX, que consolida as disposições regulamentares das operações de exportação. Essa mesma Portaria dispõe, que “o registro especial para operar como Empresa Comercial Exportadora, de que trata o Decreto-Lei n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972 e legislação complementar, deverá observar os procedimentos previstos em Comunicado DECEX”.

Em termos de legislação tributária, a menção a empresa comercial exportadora deve ser entendida, em regra, como abarcando tanto aquelas sujeitas a registro especial, como as demais, inscritas somente no REI.

A Coordenação do Sistema de Tributação (CST), no Parecer Normativo n.º 42, de 1975, reconhecia que o Decreto-Lei n.º 1.248, de 1972, não revogara as demais disposições legais atinentes a empresas exportadoras não trading, aduzindo o seguinte:

“[...] 9. Diante dessas considerações tornam-se claras as diferenças, para os efeitos da legislação reguladora de estímulos fiscais à exportação de manufaturados, entre Empresa Comercial Exportadora de que trata o Decreto-Lei n.º 1.248/72 e as empresas exportadoras ou que operam no comércio exterior referidas no art. 8º do Decreto n.º 64.833/69 e no artigo 7º, inciso X, letra “a”, do RIPI. Diferenças advindas, principalmente, das formas de operações que executam, resultando em momento e condições diversas de gozo de incentivos fiscais.

10. A conclusão que se impõe, pois, é a de que, tratando-se de empresas sujeitas a normas reguladoras diferentes, as atividades exercidas por uma não atingem e nem limitam ou excluem as atividades da outra.”

Assim sendo, no caso desses autos, como a indústria estava lidando com comercial exportadora comum (não trading), para valer-se da isenção do imposto (IPI) na operação de venda, deverá remeter os produtos diretamente, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, a embarque de exportação ou a recinto alfandegado, enquanto que se a venda estiver sendo feita a comercial exportadora do Decreto-Lei no 1.248, de 1972 (trading), ela (a indústria) poderá enviar os produtos, ainda, ao recinto de uso privativo da comercial exportadora de que trata o art. 14 da IN SRF nº 241, de 2002, por sua conta e ordem.

A única dúvida que se poderia suscitar diz com a interpretação do que seria, no caso, o “fim específico de exportação”. No entanto, a definição dada pelo art. 39, §2º, da Lei nº 9.532, de 1997, não deixa margem de dúvidas. Veja-se (grifei).

Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:

I (...).

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Nesse sentido, o art. 42, §1º, do Decreto nº 4.544, de 2002 (já transcrito), que regulamenta o IPI (RIPI), adotou expressamente o texto fixado no art. 39, §2º, da Lei nº 9.532, de 1997, para efeito de condicionar a isenção prevista no art. 14 da MP nº 2.15835, de 2001.

Foi o art. 39 da citada lei que sujeitou a suspensão em tela à condição de que a aquisição tivesse o “fim específico de exportação”, caracterizado esse “fim específico” pela remessa direta dos produtos, pelo estabelecimento industrial vendedor, a embarque de exportação ou a recinto alfandegado, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, norma incorporada pelos regulamentos do IPI, editados a partir de 1997 (art. 40, inc. VI e § 2º, do Decreto nº 2.637, de 1998 (RIPI/1998), e art. 42, inc. V e § 2º, do Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/2002).

Desta forma, a suspensão do IPI está condicionada à remessa direta dos produtos vendidos ao embarque de exportação ou a recinto alfandegado, tratando-se de providência da alçada da indústria (produtora), ainda que por conta e ordem da comercial exportadora e, nem poderia ser diferente, pois é com essa obrigatoriedade que o Fisco consegue manter controle dos benefícios fiscais auferidos pelos contribuintes, dificultando eventuais desvios na destinação dos produtos, evitando que sejam comercializados indevidamente no mercado interno.

Ocorre que o contribuinte, conforme consta dos dados das notas fiscais e sua própria informação, entregou os produtos no endereço das empresas exportadoras, infringindo a determinação legal.

Em fim, não pode prosperar a argumentação da Recorrente, haja vista que a legislação tributária (a lei e o regulamento do IPI) estabelece que “consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora”, devendo tal norma, uma vez que concede suspensão do IPI, ser interpretada de forma literal, consoante o que dispõe o art. 111 do CTN, não cabendo, pois, interpretação ampliativa, como pretende a Recorrente.”

Assim, no presente processo, não restou configurada imputação por meros erros formais ou a alegada negativa de confirmação das exportações e, ainda que a norma do art. 39, da Lei nº 9.532/97, sinalize a possibilidade do envio das mercadorias para

outros locais, onde se processe o despacho aduaneiro de exportação, tais possibilidades necessitam estar regulamentadas, v.g., da Instrução Normativa SRF n.º 241, de 6 de novembro de 2002 (*Dispõe sobre o regime especial de entreposto aduaneiro na importação e na exportação*), não restando configuradas e demonstradas, no presente processo, nem as situações de vendas às comerciais exportadoras comuns (não *trading*), à embarque de exportação ou à recinto alfandegado, nem as situações de vendas à *trading*, do Decreto-Lei n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972, e envio para recintos de uso privativo dessas comerciais exportadoras, de que trata a referida norma complementar, *outros locais*, igualmente, recintos alfandegados, regulamentados sob o regime especial de entreposto aduaneiro.

Não existe autorização na legislação tributária ou aduaneira para remeter mercadorias, com suspensão de impostos, à qualquer outro local, indicado por empresa comercial exportadora, sem as características legais de local para embarque de exportação ou de recinto alfandegado, não eximindo-se o remetente de responsabilidade, pelo desconhecimento da legislação ou a certeza putativa de que os locais atendiam as exigências legais, infringindo determinações legais de responsabilização objetiva.

Pelo exposto, conclui-se que a suspensão do IPI está condicionada à remessa direta dos produtos vendidos ao embarque de exportação ou à recinto alfandegado, tratando-se o envio de responsabilidade do produtor-vendedor remetente, individualizada e independente da responsabilidade da comercial exportadora adquirente em comprovar o embarque para o exterior no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da emissão da nota fiscal pelo vendedor, conforme disposto no artigo 9º, da Lei n.º 10.833/2003.

Tais exigências legais, cercando as operações de vendas com fim específico de exportação de garantias de que efetivamente as mercadorias serão destinadas ao mercado externo, dificultando eventuais desvios na destinação dos produtos, são necessárias aos controles fiscais e aduaneiros de benefícios, evitando que produtos industrializados desonerados à exportação, sejam comercializados indevidamente no mercado interno, em desigualdade, inclusive concorrencial.

Percebe-se incontroverso, pelas próprias informações da contribuinte, pelas notas fiscais e conhecimentos de transporte, que a atuada não remeteu os produtos diretamente, por conta e ordem das empresas comerciais exportadoras, *a embarque de exportação ou a recinto alfandegado*, guardada a possibilidade de enviar os produtos, ainda, ao *recinto de uso privativo da comercial exportadora*, de que trata o art. 14, da IN SRF n.º 241/02 (*Dispõe sobre o regime especial de entreposto aduaneiro na importação e na exportação*), por conta e ordem da empresa comercial exportadora do DL n.º 1.248/72 (*trading*), não restando, no presente caso, nem mesmo, caracterizada a operação de venda com o fim específico de exportação.

Não caracterizada a operação de venda com o fim específico de exportação, não é objeto de prova se houve ou não exportação, portanto, desnecessária a prova documental de que houve a efetiva exportação posterior pela adquirente.

No sentido da prova estampada na nota fiscal de venda, com o fim específico de exportação, a Solução de Consulta SRRF/10ª RF/Disit n.º 43, de 08 de fevereiro de 2008:

ASSUNTO: *Imposto sobre Produtos Industrializados IPI*

EMENTA: *SUSPENSÃO. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.*

Para fins da suspensão do IPI, a pessoa jurídica que vende produtos por ela industrializados a empresa comercial exportadora deverá comprovar a venda com o fim específico de exportação, o que é feito mediante a apresentação de uma nota fiscal de venda na qual conste como adquirente uma empresa comercial exportadora, e como destino das mercadorias o embarque de exportação ou recintos alfandegados, não sendo hábil para essa comprovação, nem o Memorando de Exportação, nem qualquer documento que possa fazer prova de que houve a efetiva exportação posterior pela adquirente. (grifei)

Dispositivos Legais: Art. 14, incisos VIII e IX e § 1º, da MP n.º 2.15835, de 2001; art. 5º, inciso III, da Lei n.º 10.637, de 2002; art. 6º, inciso III, da Lei n.º 10.833, de 2003; art. 39, incisos I e II, e §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.532, de 1997; art. 42 do Decreto n.º 4.544, de 2002

Assim, tendo as operações comerciais autuadas infringindo as determinações e exigências legais, não podendo enquadrar-se nas condições de suspensão do imposto, entendo, deva ser mantida a presente exigência do IPI não recolhido na saída dos produtos.

Por fim, afasta-se o pedido de diligência solicitado pela Recorrente para que a Autoridade Alfandegária informe sobre a remessa ou não das mercadorias para o exterior. Isto porque, foram propiciadas várias oportunidades à Recorrente para comprovar suas alegações, restando todas improdutivas.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo